



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA Nº 661, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Regulamenta o serviço de proteção aos membros e servidores do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da [Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993](#), e tendo em vista a [Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#), e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.008398/2012-19, resolve:

Art. 1º Regulamentar o serviço de proteção aos membros e servidores do Ministério Público Federal - MPF nos termos desta Portaria.

Art. 2º Compete à Secretaria de Segurança Institucional realizar a segurança de membros e servidores do MPF, quando comprometida em razão da respectiva atuação institucional.

§ 1º O Secretário-Geral, após análise da Secretaria de Segurança Institucional, decidirá a necessidade de disponibilizar o serviço de proteção ao membro ou servidor do MPF, sem prejuízo da atuação da Polícia Federal em caráter complementar ou residual.

§ 2º Da decisão do Secretário-Geral caberá recurso ao Procurador-Geral da República no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Se houver comprometimento da segurança de cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes declarados oficialmente, em razão da atuação institucional do membro ou do servidor, a segurança poderá ser estendida a eles.

Art. 4º A solicitação do serviço de proteção deverá ser realizada pelo membro ou servidor do MPF, mediante requerimento a ser encaminhado ao Secretário-Geral para deliberação, constando a descrição dos fatos e as providências já adotadas.

Art. 5º A proteção concedida e as medidas dela decorrentes serão determinadas pela Secretaria de Segurança Institucional, considerando a gravidade da ameaça à integridade física e a dificuldade de preveni-la ou reprimi-la.

Parágrafo único. Em caso de risco iminente, devidamente comprovado, a Secretaria de Segurança Institucional poderá demandar a adoção imediata de providências de segurança de caráter emergencial, quando não for possível percorrer toda a extensão da via administrativa.

Art. 6º Compete à Secretaria de Segurança Institucional adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do dispositivo de segurança, cabendo-lhe para tanto:

I - manter contato com os órgãos de segurança pública, para agilizar a implementação de medidas de gerenciamento de incidentes de segurança; e

II - propor a formação e capacitação de equipe técnica para realização de tarefas desenvolvidas no dispositivo de segurança.

Art. 7º A Secretaria de Segurança Institucional deverá aplicar, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, as seguintes medidas:

I - segurança no local de trabalho, incluindo a salvaguarda das telecomunicações institucionais e da telemática;

II - segurança na residência, incluindo a salvaguarda das telecomunicações;

III - escolta e segurança nos deslocamentos relacionados ao desempenho das funções institucionais em que a presença do protegido seja imprescindível;

IV - análise de riscos com vistas a identificar pontos críticos na segurança dos membros, bem como definir medidas preventivas que possam ser adotadas nas unidades diante da existência de perigo iminente; e

V - outras medidas correlatas que a Secretaria de Segurança Institucional esteja habilitada a implementar.

Art. 8º Antes do início do dispositivo de segurança, todos os protegidos deverão firmar compromisso assumindo as seguintes obrigações:

I - evitar exposição desnecessária, principalmente em horário de lazer, que possa potencializar o risco de ocorrência de atentados;

II - acatar as recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança;

III - evitar frequentar ambientes onde o uso do veículo oficial possa parecer de cunho particular, ressalvadas, em circunstâncias excepcionais e sob risco avaliado pela equipe de segurança, as atividades cotidianas ou familiares;

IV - abster-se de frequentar clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competição esportiva, reunião ou aglomeração de pessoas;

V - comunicar imediatamente à equipe de segurança qualquer fato cuja circunstância seja indicativa de possível ameaça ou hostilidade;

VI - informar, com antecedência, a agenda de trabalho e particular à equipe de segurança para possibilitar avaliação de risco e conveniência de manutenção da atividade ou adequação da equipe;

VII - dispensar formalmente, responsabilizando-se pelo ato, a segurança aproximada quando entender desnecessária;

VIII - procurar, sempre que possível, manter-se fora de área hostil quando em férias ou licenças, avisando com antecedência à Secretaria de Segurança Institucional para adaptação da escala de serviço dos agentes de segurança;

IX - orientar familiares, quando couber, sobre o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança; e

X - outras medidas de segurança recomendadas pela Secretaria de Segurança Institucional.

Parágrafo único. Caso o protegido se recuse a assumir na sua integralidade as obrigações constantes deste artigo, poderá, em comum acordo com a Secretaria de Segurança Institucional, estabelecer meios de proteção que impliquem restrições menores a sua vida pessoal, se o grau de risco da ameaça assim o permitir.

Art. 9º As medidas e providências relacionadas ao dispositivo de segurança serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelo protegido e pelos agentes envolvidos na execução do programa.

Art. 10. O encerramento do dispositivo de segurança se dará a qualquer tempo:

I - por solicitação formal do protegido;

II - pelo cessamento dos motivos que ensejaram a implantação do dispositivo de segurança;

III - por recomendação da Secretaria de Segurança Institucional e aprovação do Secretário-Geral; ou

IV - por determinação do Secretário-Geral, no caso de desatendimento injustificado das normas estabelecidas no art. 8º, que exponham a risco desnecessário a pessoa

protegida e que possam comprometer a eficiência dos serviços prestados pela equipe de segurança.

§ 1º A Secretaria de Segurança Institucional deverá reavaliar a manutenção do dispositivo de segurança ao membro ou servidor protegido a cada 3 (três) meses, a contar de sua abertura, a fim de opinar sobre a continuidade do serviço.

§ 2º O membro ou servidor protegido terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestar-se nas hipóteses previstas neste artigo, antes de ser decidido pelo encerramento do dispositivo de segurança.

§ 3º Após o decurso de 5 (cinco) meses de manutenção do dispositivo de segurança, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público Federal avaliar a possibilidade de remoção do membro protegido por razões de interesse público.

Art. 11. Os deslocamentos do protegido, quando assim julgado pela equipe de segurança, poderão ser precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, o uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artificios capazes de dificultar a sua identificação.

Art. 12. A equipe de segurança terá autonomia para decidir, em situações críticas, sobre as condutas a serem adotadas, visando à segurança do protegido.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Portaria às Unidades de Segurança descentralizadas no âmbito do MPF, sob orientação da Secretaria de Segurança Institucional.

Art. 14. Compete ao Secretário-Geral do MPF dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, cabendo ao Procurador-Geral da República decidir os casos omissos.

Art. 15. Fica revogada a [Portaria PGR/MPF nº 427, de 5/7/2013](#).

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 24 ago. 2015. Caderno Administrativo, p. 1.](#)